



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO X – EDIÇÃO EXTRA 1624 – DATA 31/12/2024

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- LEIS
- OFICIO
- PORTARIA





LEI

LEI Nº 4.257 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.527/2015, ATUALIZANDO E ESTABELECEANDO AS NOVAS NORMAS PARA AS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS URBANOS DE CARGA, DE TRATORES E DE TRAGAO ANIMAL NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, na forma do artigo 78, §4º, da Lei Orgânica, através do Projeto de Lei nº 42/2023, de autoria do Vereador Jhonatas Lima Monteiro, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Alteram-se os incisos I e II e inclui o § 1º no Artigo 4º da Lei Municipal nº. 3.527/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

I - Nas vias Rua Monsenhor Mario Pessoa, Av. Getúlio Vargas, Rua Olímpio Vital, Av. Maria Quitéria, Av. João Durval, Rua Pedro Américo de Brito e Av. José Falcão;

II - Na área central da cidade limitada pelas seguintes vias:

- a) iniciando na Rua Carlos Valadares, esquina com Av. Maria Quitéria, deste ponto segue até a esquina com a Av. Presidente Dutra. Da Rua Mons, Mario Pessoa até a Praça da Matriz, segue pela Rua Desembargador Felinto Bastos até a Praça Frões da Mota, segue pela Rua São José até a Rua Carlos Valadares, concluindo o perímetro da área de controle;

§1º Ficam autorizados o tráfego e as operações de carga e descarga na Avenida Presidente Dutra, na Avenida Rio de Janeiro, na Avenida Noide Cerqueira, de Veículos de Carga com dimensões de no máximo 7,90 metros (sete metros e noventa centímetros metros) de para-choque a para-choque, e largura de 2,2 metros (dois metros e vinte centímetros), com tolerância de até 15% (quinze por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 31 de dezembro de 2024.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
- Prefeito -





LEI

LEI Nº 4.258 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a nova sinalização de alerta de altura nos viadutos e no âmbito do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 032/2023, de autoria da Vereadora Eremita Mota de Araújo, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 7º, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a nova sinalização de alerta de altura nos viadutos, passarelas, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, havendo um perímetro para alerta dessa nova sinalização, sob pena de responsabilidade do gestor, prefeito ou superintendente diante de qualquer dano que venha a ocorrer.

Art. 2º. Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa “altura limitada”), sinalização de regulamentação (placa “altura máxima permitida”), ambas previstas no Anexo II, e dispositivo delimitador de altura, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 31 de dezembro de 2024

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -





LEI

LEI Nº 4.259 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Órgãos do Femicídio: Atenção e Proteção no Município de Feira de Santana.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 57/2024, de autoria da Senhora Vereadora Gerusa Maria Bastos Silva Sampaio, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 7º, PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição no Município de Feira de Santana do Programa Órgãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de Março de 2015: Lei do Femicídio.

§ 1º. As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º. O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritárias dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Programa compreenderá a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à maioria e à educação para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Artigo 3º. São princípios da implementação do programa:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.





Artigo 4º. É objetivo deste programa assegurar a proteção integral e o Direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus Direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais: resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão: na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo Único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em situação de violência e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º. As diretrizes para a instituição do Programa são:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a obrigatoriedade da atuação do Conselho Tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei MARIA DA PENHA, de forma a articular os serviços de proteção;

III - o atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e encaminhamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais será realizado através da equipe multidisciplinar já existente na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, por unidade de referência do SUAS, preferencialmente nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependente de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 2017;

VI - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil;

VII - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;





IX - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Artigo 6º. São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 31 de dezembro de 2024

EREMITA MOTA DE ARAÚJO
- Presidente -

FEIRA DE SANTANA





LEI

LEI Nº 4.260 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Órgãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no Município de Feira de Santana.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 57/2024, de autoria da Senhora Vereadora Gerusa Maria Bastos Silva Sampaio, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 7º, PROMULGO a seguinte Lei:

Altera dispositivos da Lei Nº 2397, de 23 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 42, da Lei Ordinária Nº 2397, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - Fica assegurado a todos os alunos de estabelecimentos de Ensino Fundamental (regular e suplência), Ensino Médio (regular e suplência) e Ensino Superior, residentes no Município de Feira de Santana e regularmente matriculados nestas instituições, ainda que localizadas em outro município, o direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Feira de Santana.

§ 1º Gozarão dos benefícios desta Lei os estudantes com idade superior a 7 (sete) anos, cadastrados no Sistema de Meia Passagem Escolar - SMPE, desde que não sejam beneficiários de gratuidades nos transportes coletivos.

§ 2º Aplica-se o dispositivo no caput deste artigo aos estudantes matriculados em cursos de Pós-graduação, desde que presenciais ou semipresenciais.

§ 3º A concessão do benefício desta Lei fica condicionada ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino indicados no caput deste artigo no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 4º Cabe aos estabelecimentos de ensino cadastrados junto ao Sistema de Meia Passagem Escolar encaminharem, semestralmente, ao gestor deste Sistema, a relação dos alunos que deixarem de frequentar as aulas por mais de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de doença devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 2399/2003)

§ 5º O cadastramento ou recadastramento dos estudantes beneficiados pela meia passagem escolar obedecerá, no que couber, às disposições da Lei Municipal nº 2025, de 28/12/2000, e poderá ser realizado durante todo o ano letivo, com exceção do período de recesso escolar.

§ 6º A cota mensal de meias passagens fica estabelecida em 120 (cento e vinte) unidades, limitada ao máximo de 4 (quatro) utilizações diárias para os estudantes de Ensino Fundamental e Médio e 8 (oito) para os de Ensino Superior.

§ 7º Aplica-se o dispositivo no caput deste artigo aos estudantes matriculados em cursos pré-vestibulares, preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e concursos públicos, e a utilização do benefício não excederá 2 (duas) unidades diárias, observados os seguintes requisitos:

I - apresentem, na solicitação do benefício e na sua renovação, nota fiscal de pagamento do curso;





II - apresentem, a cada pedido de renovação do benefício, atestado de frequência fornecido pelo estabelecimento de ensino referente ao período do curso.

§ 8º - Aplica-se o dispositivo no caput deste artigo aos estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou gratuitos de ensino técnico-profissionalizante, com sede no Município, que exijam frequência diária durante o período letivo, na forma estabelecida para o Sistema de Meia Passagem Estudantil. (Redação acrescida pela Lei nº 2794/2007)

§ 9º - A administração do Sistema de Transporte municipal fica obrigada a divulgar, em locais de ampla visibilidade nos terminais de transbordo, as informações referentes às regras para concessão da meia passagem estudantil, bem como os procedimentos necessários para fazê-lo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 31 de dezembro de 2024.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -

LEI

LEI Nº 4.261 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a instalação de “bueiros inteligentes” nas ruas e avenidas do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria do edil Edvaldo Lima dos Santos, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 7º, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação de “bueiros inteligentes” como forma de evitar enchentes no Município, principalmente em locais já observados no período das chuvas que causam alagamentos em logradouros.

Art. 2º. Verificar durante as obras e serviços públicos do Município a instalação e manutenção de bueiros e galerias de águas pluviais, seja por execução direta ou indireta, devem priorizar a instalação dos equipamentos para retenção de material sólido. Bueiro inteligente é uma caixa coletora com tela metálica de malha fina trançada, que retém o material arrastado pela enxurrada até as bocas de lobo.

Art. 3º. A fiscalização do equipamento e a indicação da instalação caberá a sugestão dos locais apontados pela Defesa Civil do Município, como também a substituição do equipamento em caso de desgaste.

Art. 4º. O bueiro inteligente consiste em um cesto coletor com alças laterais de metal, produzida em diversas medidas, de acordo com cada bueiro, especificamente para cada modelo objetivando facilitar o trabalho de limpeza dos agentes de limpeza para remoção e manutenção das bocas de lobo. A confecção do material pode ser feita através de parceria pública privada com empresas do Município que já dispõem de serviços com a Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 31 de dezembro de 2024

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- Presidente -





LEI

LEI Nº 4.262 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

“- Regulamenta o do uso de veículos de posse da Câmara Municipal de Feira de Santana por Vereadores, Assessores e Servidores da Câmara de Vereadores de Feira de Santana

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria da mesa diretiva,, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta o do uso de veículos de posse da Câmara Municipal de Feira de Santana por Vereadores, Assessores e Servidores da Câmara de Vereadores de Feira de Santana.

Considerando que todas as apões da administração pública devam ser fundamentadas em lei e reconhecendo a necessidade de estabelecer um marco regulatório para o uso de veículos destinados ao serviço público legislativo;

Considerando que se impõe a observância de padrões éticos na condução dos assuntos públicos, e buscando assegurar que os veículos sejam utilizados de forma ética e responsável;

Considerando que demanda transparência e divulgação dos atos administrativos, e objetivando tomar públicas as regras e responsabilidades associadas à locação e uso dos veículos;

Considerando que se almeja a otimização dos recursos públicos e à entrega de resultados efetivos à sociedade, e entendendo que a disponibilidade de veículos é crucial para que os vereadores e servidores possam exercer suas funções de forma eficaz, inclusive na fiscalização da administração municipal:

Este Ato Normativo tem por objetivo regular o uso de Veículos de posse da Câmara Municipal de Feira de a serviço da administração pública, incluindo, mas não se limitando, à fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal.

Artigo 1º-Objeto

Esta Lei regulamenta a utilização de veículos por vereadores, assessores e servidores da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, sempre a serviço da administração pública.

Artigo 2º-Retirada do Veículo

A retirada do veículo de posse da Câmara Municipal de Feira de Santana na gerência administrativa será realizada exclusivamente por servidor designado pela Câmara ou pelo próprio vereador.

Parágrafo único - O servidor ou vereador deverá apresentar documento de identificação e autorização emitida pela Câmara no ato da retirada.

Artigo 3º - O veículo deverá ser utilizado exclusivamente para fins ligados ao exercício do mandato ou função pública.

Parágrafo único - É vedado o uso do veículo para fins particulares ou que não estejam em conformidade com o interesse público.





Artigo 4º- As multas de trânsito e outras penalidades decorrentes do uso inadequado do veículo ser de responsabilidade do servidor ou vereador que estiver na condução do veículo. As multas poderão ser descontadas de forma extraorçamentária nos vencimentos do servidor ou vereador responsável imediatamente e sem aviso prévio.

Artigo 5º- A Câmara Municipal deverá disponibilizar o valor mínimo de R\$2.000,00(dois mil reais) em cota de combustível para cada veículo disponibilizado a cada vereador, por meio de cotas, ticket ou similar.

Artigo 6º-Demais disposições serão regulamentadas por ato da mesa diretora.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 31 de dezembro de 2024

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

Presidente

OFÍCIO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Feira de Santana, 26 de dezembro

À
ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.672.793/0001-49
A/C: Sr. Tiago Santos Marques

Assunto: Suspensão dos serviços de engenharia de reforma do prédio anexo da Câmara Municipal de Feira de Santana – Contrato 035/2023

Prezados,

Em conformidade com o Contrato nº 035/2023, firmado entre esta Câmara Municipal e a empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, viemos, por meio deste ofício, solicitar a **suspensão temporária dos serviços de engenharia de reforma do prédio anexo desta Casa Legislativa**, por tempo indeterminado, conforme decisão da Presidente da Câmara, a Vereadora Eremita Mota de Araújo.

Ressaltamos que as partes envolvidas serão notificadas adequadamente acerca de qualquer atualização sobre a retomada dos serviços ou eventuais novos ajustes no cronograma e execução da obra.

Informamos, ainda, que a suspensão está sendo realizada em conformidade com as disposições legais previstas nas resoluções e normativas aplicáveis ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), incluindo as diretrizes para a execução de contratos administrativos e de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, e as recomendações do TCM-BA quanto ao acompanhamento e fiscalização das obras públicas.

Solicitamos que a empresa adote as providências necessárias para o devido registro da suspensão, e que qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimentos seja prontamente encaminhada a este setor.

Atenciosamente,

Eremita Mota de Araújo
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Feira de Santana – Bahia





PORTARIA

PORTARIA Nº 182/2024

DISPÕE SOBRE O ACESSO AO SAGUÃO, PLENÁRIO E SETORES ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA DURANTE A SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 20ª LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ordem, segurança e organização durante a sessão solene de instalação da **20ª Legislatura** e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, a realizar-se no dia **1º de janeiro de 2024**, na sede deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a adequada condução dos trabalhos exige medidas específicas para o controle do acesso ao saguão, plenário e setores administrativos durante o evento solene;

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos de confiança designados para atuar durante a referida sessão deverão desempenhar suas funções conforme determinação da Presidência desta Casa Legislativa, enquanto não forem formalmente exonerados;

RESOLVE:

Art. 1º Fica restringido o acesso ao saguão, plenário e setores administrativos da Câmara Municipal de Feira de Santana, no dia **1º de janeiro de 2024**, às **15h**, durante a sessão de instalação da **20ª Legislatura** e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, **aos seguintes públicos:**

- I – Vereadores eleitos;
- II – Prefeito e Vice-Prefeito eleitos;
- III – Servidores previamente credenciados e convocados para atuar na sessão solene;
- IV – Convidados previamente credenciados;
- V – Ocupantes de cargos de confiança, enquanto não exonerados, para execução das atividades designadas para a ocasião.

Parágrafo único. A restrição estabelecida neste artigo **aplica-se igualmente aos demais servidores efetivos, comissionados e assessores parlamentares**, que não estejam formalmente credenciados ou convocados para atuar durante a cerimônia.

Art. 2º Fica garantido o livre acesso às galerias da Câmara Municipal ao público em geral, respeitada a capacidade máxima do espaço e as normas de segurança vigentes.

Art. 3º A imprensa devidamente credenciada contará com **local reservado** para o acompanhamento da sessão solene, garantindo-se condições adequadas para a cobertura jornalística do evento.

Art. 4º Os ocupantes de cargos de confiança designados para atuar na referida sessão deverão cumprir as determinações estabelecidas por esta Presidência, no âmbito das atividades relacionadas à cerimônia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Feira de Santana, 31 de dezembro de 2024.

EREMITA MOTA DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana

Publique-se, cumpra-se.



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Criado pela Lei Nº 3.520, de 28 de março de 2015

Endereço

Rua Misconde do Rio Branco, 122, Centro
Feira de Santana - Bahia
CEP 44002-175

Telefone (75) 3321.8700 | 3321.8702 | 3321.8758
FAX (75) 3321.8738